



Pouso Alegre - MG, 21 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.082/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA DE SÃO CRISTÓVÃO”*”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo incluir no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Pouso Alegre, o Dia de São Cristóvão.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica inserido o inciso VII ao art. 12 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024 com a seguinte redação

“Art. 12 (...)

VII – “Dia de São Cristóvão” - a ser celebrado anualmente no dia 25 de julho.”

Art. 2º O “Dia de São Cristóvão” passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município, podendo ser comemorado com ações religiosas, sociais e culturais organizadas por instituições públicas, entidades religiosas, associações comunitárias ou do setor de transporte.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar, por meio de sua estrutura administrativa, a realização de eventos alusivos à data comemorativa instituída no art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer oficialmente o Dia de São Cristóvão, celebrado em 25 de julho, como data integrante do calendário oficial do Município de Pouso Alegre.

São Cristóvão é tradicionalmente reconhecido como o padroeiro dos motoristas e viajantes, sendo uma figura de fé, proteção e devoção para milhares de pessoas, especialmente aquelas que atuam no transporte de cargas e passageiros — atividade que movimenta grande parte da economia local.

Em diversas comunidades de Pouso Alegre e região, já é tradição a realização de missas, carreatas, bênçãos de veículos e celebrações religiosas em honra a São Cristóvão, reunindo condutores, fiéis e suas famílias em um momento de espiritualidade e confraternização.

Ao inserir essa data no calendário oficial, o município reconhece a importância cultural, religiosa e social da devoção ao santo e estimula o fortalecimento dessas manifestações que fazem parte da identidade e da tradição local.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)



§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo incluir no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Pouso Alegre, o dia de São Cristóvão.

Segundo o autor do projeto ***“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer oficialmente o Dia de São Cristóvão, celebrado em 25 de julho, como data integrante do calendário oficial do Município de Pouso Alegre.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que ***“São Cristóvão é tradicionalmente reconhecido como o padroeiro dos motoristas e viajantes, sendo uma figura de fé, proteção e devoção para milhares de pessoas, especialmente aquelas que atuam no transporte de cargas e passageiros — atividade que movimenta grande parte da economia local. Em diversas comunidades de Pouso Alegre e região, já é tradição a realização de missas, carreatas, bênçãos de veículos e celebrações religiosas em honra a São Cristóvão, reunindo condutores, fiéis e suas famílias em um momento de espiritualidade e confraternização.”***

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”



Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso o calendário oficial do Município. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados apontamentos exposto acima, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.082/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KKCR46YTK6HKEMTW>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KKCR-46YT-K6HK-EMTW

